



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves, 81 – centro – CEP 64895-000
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

DECRETO Nº 019/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 155-A/2017 E A LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe conferem a lei Orgânica do Município.

Considerando que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, que promove os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas;

Considerando a Lei nº 155-A/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Brejo do Piauí.

D E C R E T A:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais política públicas setoriais.

Art. 2º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I- Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III- Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV- Garantia de igualdade de condições no acesso as informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI- Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves, 81 – centro – CEP 64895-000
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

Art. 4º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação das beneficias eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art.22, §1º, da Lei Federal no 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consume, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 7º - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 8º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária era destinado á à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício era concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal indivíduos, identificado nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 9º - As situações de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer:

- I- Ausência de documentação;
- II- Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III- necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI- Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 10º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 11º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixa ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 12º - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves, 81 – centro – CEP 64895-000
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentaria Anual do Município - LOA.

DOS SERVIÇOS

Art. 14º - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas alterações.

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15º - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 16º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17º - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 18º - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 19º - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I- Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II- Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III- garantir a gratuidade e a universalização em todos os serviços, programas, projetos benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 20º - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I- Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II- Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III- Elaborar plano de ação anual;
- IV- Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I- Análise documental;
- II- Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III- Elaboração do parecer da Comissão;
- IV- Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V- Publicação da decisão plenária;
- VI- Emissão do comprovante;
- VII- Notificação entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Art. 21º - A administração do uso dos recursos dos benefícios eventuais do Município de Brejo do Piauí, bem como o respeito às normas pertinentes, contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81
Av. José Gomes Chaves, 81 – centro – CEP 64895-000
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

§1º. Serão consideradas, ainda, no que concerne a administração do uso dos recursos dos benefícios eventuais locais, o que estabelece a Lei 155-A/2017.

§2º. A Política Municipal de Gestão de Recursos dos Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Brejo do Piauí, será definida, por meio de leis específicas.

Art. 22º - Por este Decreto fica regulamentado todos os artigos da Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Brejo do Piauí, respeitando a Constituição Federal e legislações que regem o Município.

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 24º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí (PI), em 15 de maio de 2024.

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal